XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

DANIEL FERREIRA

GUSTAVO ASSED FERREIRA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Daniel Ferreira, Gustavo Assed Ferreira, José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-296-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública III”, reunido no XXV Encontro Nacional do CONPEDI na UNICURITIBA, resulta em um conjunto de artigos de destacada qualidade acadêmica e induvidoso relevo prático, fruto de estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores das mais diversas regiões do país.

Afora o apuro intelectual dos artigos, cumpre ressaltar que os comunicados científicos e as discussões propiciaram debates de largo interesse e repercussão nas mais diversas searas do Direito Administrativo, envolvendo alunos de graduação, mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais, que tiveram a oportunidade de apresentar suas contribuições de forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural. Os artigos ora publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE RESULTAM NO COMBATE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

2. LEGALIDADE E REGULAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA EMERGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA.

5. A PUGNA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO EM FACE DO ARRANJO DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESMITIFICANDO A PRIMAZIA AUTOCRÁTICA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

6. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO LICITATORIO E A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS.

7. PEQUENAS EMPRESAS E DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

8. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS E AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.

9. O TERCEIRO SETOR REGULAMENTADO: PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DE CIDADANIA E EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL APLICADA.

10. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TRÂNSITO.

11. O AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CONTROLE PROCESSUAL JUDICIAL ACERCA DE SUA EFETIVAÇÃO.

12. A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS POR INTERESSE SOCIAL DA LEI 11.977 DE 2009.

13. PODERES E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL.

14. O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO E SUAS VERTENTES. CASO CONCRETO: MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE GOLFE - OLIMPÍADAS 2016.

15. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXPRESSO.

16. O DIREITO DO SERVIDOR SER REINTEGRADO AO CARGO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM PROCESSO CRIMINAL.

17. UM ENSAIO SOBRE A JUSTIFICATIVA DE APROFUNDAR OS ESTUDOS RELATIVOS AO IMPACTO DA FORMA POLÍTICA ESTATAL NA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO PÚBLICA.

18. A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO À LUZ DA CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se pode perceber, trata-se de um conjunto de temáticas marcadas pela interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública como um todo, inclusive com a potencial condição de apontar os rumos da pesquisa e das mais candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, pelo que registramos a satisfação em podermos debater com todos os colegas autores e demais participantes.

Parabéns ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e os nossos cumprimentos e agradecimentos a UNICURITIBA, pela afetuosa e impecável acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Prof. Dr. Daniel Ferreira – Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC

O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO LICITATORIO E A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS

EL PRINCIPIO DE INTERÉS PÚBLICO EN LA LICITACIÓN PROCESO NO DISPONIBILIDAD Y CONTRATACIÓN DIRECTA ABOGADOS

Alexandra Barbosa Campos de Araujo [1]
Roque Sergio D'andrea Ribeiro Da Silva [2]

Resumo

O princípio da indisponibilidade do interesse público no processo licitatório tem como pressuposto, entre outras garantias, assegurar a isonomia de tratamento entre àqueles que desejam contratar com o Poder Público. A contratação direta pela administração pública de serviços advocatícios, ante a justificativa de inexigibilidade encontra sustentação legal? Referido procedimento está de acordo com valores que orbitam a isonomia e interesse público? A pessoalidade, confiança e possibilidade de haver natureza singular em dita relação profissional, podem assegurar contratação mais vantajosa à Administração, consoante a Lei 8.666/93, inclusive quanto às exceções previstas? Pretendemos buscar respostas.

Palavras-chave: Princípio da administração pública, Princípio da indisponibilidade do interesse público, Processo licitatório, dever de licitar, Natureza jurídica da licitação, Contratação direta e advogado

Abstract/Resumen/Résumé

El principio de disponibilidad de interés público en el proceso de licitación presupone, entre otras garantías, asegurar la igualdad de tratamiento para aquellos que deseen contratar con el gobierno. La contratación directa por la administración pública, en la justificación de la inaplicabilidad es el apoyo fría? La personalidad, la confianza y la capacidad de ser singular en la naturaleza dicta relación profesional, puede garantizar la contratación más ventajosa para la administración, de acuerdo con la Ley 8.666 / 93, incluida en las excepciones previstas? Tenemos la intención de buscar respuestas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principio de la administración pública, El principio de indisponibilidad de interés público, El proceso de licitación, debido a oferta, La naturaleza jurídica de las ofertas, La contratación directa y abogado

[1] Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania da UNICURITIBA, Especialista em Estado Democrático de Direito pela FEMPAR, Graduada pela Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, Professora da Faculdade FAEL.

[2] Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania da UNICURITIBA, Especialista em Direito Empresarial pela ABDconst., Graduado em Direito pela PUC/PR.

INTRODUÇÃO: O objetivo deste artigo é estudar e delimitar o princípio da indisponibilidade do interesse público diante das interpretações que podem ser extraídas da lei de regência – lei 8.666/93, precisamente artigos 13[1], V[2] e 25[3], inciso II[4] e §1º[5], dispositivos estes que tratam, respetivamente, do rol dos serviços técnicos profissionais especializados e sobre a inexigibilidade de promover licitação quando houver inviabilidade de competição. Portanto, muito embora, o legislador ordinário ao regulamentar o art. 37, XXI, da Carta Maior, através da lei ordinária 8.666/93, tenha assegurado a igualdade de todos na participação do certame licitatório, a realidade factual, principalmente aquela que está longe dos centros urbanos com grande aglomeração populacional, o que revela pouca oferta de advogados com notória especialização, a aplicação da lei deve considerar cada particularidade. Não bastasse isso, a própria norma oferece hipóteses que dão margem a acaloradas discussões, dada a característica do exercício da advocacia - natureza personalíssima e singular – eis que revela, em tese, a inviabilidade de propiciar justa competição entre os interessados.

Com efeito, convêm inicialmente discorrer sobre a norma geral que disciplina as licitações e contratos administrativos, o dever de licitar, a natureza jurídica da licitação, e as exceções previstas ao caso em estudo. Diante desse índice de atividades, será possível extrair conclusões interessantes diante do problema ora lançado.

1. **NORMA GERAL DE LICITAÇÕES**

A licitação realiza-se entre a verificação da necessidade de contratar e a celebração do contrato (MEDAUAR, 2006, p. 179), destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa.

O ente público, através de procedimento administrativo, abre a todos os interessados, desde que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de

[1] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[2] V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[3] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[4] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[5] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

oferecerem propostas dentre as quais será escolhida a que melhor atende ao interesse público da administração.

Em síntese, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 524), licitação é:

> [...] um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Deste conceito e possível vislumbrar o princípio da igualdade e da moralidade administrativa, a garantia da participação de vários interessados, no nascimento de uma relação contratual com a administração pública, em que terá como vencedor aquele que preencher todos os requisitos do edital, e que oferecer a Administração uma melhor proposta.

Importante destacar, licitação no ordenamento Jurídico brasileiro, segundo Odete Medauar (2006 ,p 179):

> Licitação é o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório[6] aponta o futuro contratado.

Nas palavras de Hely Lopes Meireles (2004, p. 266), licitação é:

> [...] o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que proporciona igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

No Brasil e segundo o doutrinador Marçal JUSTEN FILHO (2008, p. 11), a licitação é, em regra, obrigatória[7], diferenciando-se do que ocorre em grande número de países.

---

[6] É um processo administrativo porque, além da sucessão de atos e fases, há sujeitos diversos – os licitantes – interessados no processo, que dele participam, perante a Administração, todos inclusive esta, tendo direitos, deveres, ônus, sujeições.

[7] No Brasil, a licitação obrigatória foi imposta por diversos diplomas legislativos, ao longo do tempo. Sistemática similar não foi adotada por grande número de países, no Direito Comparado, sendo usual atribuir à escolha discricionária da Administração Pública a realização de licitação. O panorama foi alterado pela globalização, a qual produziu a generalização da obrigatoriedade da licitação nos diversos países do mundo. Houve diversas iniciativas no plano de organismos internacionais.

É necessário dispor sobre o conceito e finalidade da licitação para atingir o objetivo final do trabalho, nesse sentido Marcio Fernando Elias Rosa (2004, p. 89) dispõe que: "A licitação corresponde a procedimento Administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração e necessária ao atendimento do interesse público". Independe a fixação da designação, se processo ou procedimento, porque ambos são aceitos e referidos pela doutrina.[8]

O artigo 37 da Constituição Federal dá grande contribuição à matéria de licitação, podendo ser retirado daqui a maioria dos princípios aplicáveis a licitação. A Administração Pública possui dois princípios basilares: o da supremacia do interesse público sobre o particular e o da indisponibilidade do interesse público.

A indisponibilidade do interesse público[9] indica que estes não pertencem aos agentes públicos, mas a toda coletividade. Nas palavras da Di Pietro (2011, p. 63), "precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; São poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão".

O interesse público é o interesse de cada um dos membros da sociedade enquanto cidadão. A fusão de diversos interesses individuais e que forma o interesse do todo. O interesse público até pode confortar um direito individual, mas não pode se contrapor ao conjunto de interesses individuais.

Segundo Marçal Justo Filho (2008, p. 202), o princípio da supremacia irá se extinguir nos próximos anos. Isso porque entende o autor, corrente minoritária da doutrina, que o Poder Público se utilizaria do fundamento da supremacia do interesse público para cometer abusos e ilegalidades. Esse entendimento não é a posição que prevalece.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 52), "só se pode falar em Direito Administrativo, no pressuposto de que existam princípios que lhe são peculiares e que guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou um regime: o regime jurídico-administrativo.".

[8] Importando fixar que a licitação possui dúplice finalidade: a) permitir a melhor contratação possível (seleção da proposta mais vantajosa); b) possibilitar que qualquer interessado possa validamente participar da disputa pelas contratações.

[9] Esse princípio dita o dever dos representantes da Administração Pública na defesa dos interesses da coletividade, o interesse do administrador não deve ser levado em conta, pois o cumprimento do interesse público não esta entregue a sua livre disposição.

Conforme dito pelo renomado autor (p. 55), o Direito Administrativo[10] possui regime jurídico de Direito Público que resulta da caracterização normativa que consagra os dois princípios: o da supremacia do interesse público sobre o particular e o da indisponibilidade do interesse público.

O Direito Administrativo se erige sobre o binômio "prerrogativas da Administração – direitos dos administrados" (MELLO, 2009, p. 56). A compostura varia de um sistema jurídico para outro, mas são estes dois comportamentos que descrevem uma nação mais autoritária ou, contrariamente, mais democrática.

Muito bem descreve Celso Antônio Bandeira de Mello em seu manual Administrativo: "O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto de interesse que os indivíduos pessoalmente têm quando considerado em sua qualidade de membro da Sociedade e pelo simples fato de o serem" (MELLO, 2005, p. 61).

A existência de interesse público (conjunto de interesses dos indivíduos) não se confunde com o interesse do Estado, da Administração (Pessoa Jurídica de Direito Privado), este como entidade que representa o todo, chamado também de interesse público secundário.

O Estado, por ser criado para a consecução do interesse público (bem comum), só defenderá seus interesses como pessoa quando este interesse secundário for igual ao interesse público primário propriamente dito, pois o primeiro interesse só será legitimo quando compatível com o segundo interesse, denominado primário, do qual é titular toda a sociedade (GARCIA *et al*. 1995, p. 72).

Quando o poder público verifica a existência de interesse público, em nome da supremacia pode proceder de forma discricionária, buscando uma melhor solução, não podendo, apenas, dispor deste interesse. Portanto a indisponibilidade é limite à supremacia do interesse público.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 65):

> O Direito Administrativo nasceu e desenvolveu-se baseado em duas idéias opostas: de um lado, a proteção aos direitos individuais frente ao Estado, que serve de fundamento ao princípio da legalidade, um dos esteios do Estado de Direito; de outro lado, a de necessidade de satisfação dos interesses coletivos, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública, quer para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem-estar coletivo (poder de polícia), quer para a prestação de serviço público.

[10] A Administração Pública pode submeter-se a regime jurídico de direito privado ou regime jurídico de Direito Público.

Os órgãos da Administração não possuem disponibilidade sobre o interesse público, pelo contrário, estão obrigados a cumpri-lo para alcançar a finalidade descrita na legislação.

2. O DEVER DE LICITAR

De um lado, a Administração possui prerrogativas, que a coloca em situação de supremacia perante o particular, mas por outro lado, a Administração está sujeita a restrições que limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, quando não são observados, implicam na ocorrência de desvio de poder e consequentemente nulidade dos atos da Administração (DI PIETRO. 2010, p. 62).

O princípio da indisponibilidade do interesse público está presente em todo o ordenamento jurídico e nos institutos de Direito Administrativo, mesmo que implicitamente. Controla a atuação do agente público, obrigando a exercer suas competências visando à satisfação do interesse de todos. Deste importante princípio decorre o dever de licitar.

Como regra a Administração Pública antes de firmar contrato de obras, serviços, compras e alienações, deve realizar processo licitatório, conforme disposto no art. 37, XXI e 175 da Constituição Federal. Ao tutelar constitucionalmente a licitação, o legislador procurou atender a uma serie de princípios que rodeiam a Administração.

Dentre esses vários princípios, merecem destaque, o princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e vantajosidade, tratados no art. 3º da Lei 8.666/93[11], que preveem a necessidade de ser realizado o procedimento administrativo para as contratações, admitindo, contudo, a contratação direta como exceção. O dever de a Administração Pública licitar para tornar viável e legal a contratação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, descreve que "o art. 37, XXI, da Constituição, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados na legislação, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória".

O contrato Administrativo, conforme Hely Lopes Meirelles (2004, p. 270), "exige licitação prévia, só dispensada, dispensável ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei". Essa regra, de obrigatoriedade de licitar, alcança até mesmo as controladas ou

[11] O art. 3° da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, trata da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Aquela veda o estabelecimento de tratamento diferenciado e de privilégios a alguns dos participantes do certame, em detrimento dos demais, o que se desdobra em uma das manifestações de outro princípio, o da igualdade, segundo o qual a todos os interessados em contratar com o Poder Público deve ser assegurado a igualdade de direitos e possibilidade.

subordinadas empresas públicas e sociedades de economia mista que se adequam na ideia de Administração, independente da sua finalidade.

3. NATUREZA JURÍDICA DA LICITAÇÃO

Como anteriormente foi tratado, por determinação legal é necessário realização de abertura de processo licitatório para celebrar contratos em que a Administração é parte.

A licitação é um procedimento administrativo que visa adquirir bens e serviços, comprar, alienar e locar no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Porém é através de um processo que a licitação ocorre.

O procedimento administrativo é formal e ocorre por meio de critérios isonômicos públicos preestabelecidos por meio do instrumento convocatório, busca selecionar a alternativa mais vantajosa para celebração de um ato jurídico. A licitação é constituída por diversas fases em uma ordem cronológica.

A licitação não possui natureza contratual, pois no término do certame o vencedor não adquiriu o direito a celebrar o contrato com a Administração, nasceu apenas uma mera expectativa de direito.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu manual Curso de Direito Administrativo (2010, p. 608-609), o procedimento licitatório é: um procedimento administrativo, ou seja, uma sucessão itinerária e encadeada de atos sucessivos que, embora tenha cada finalidade específica, tendem todos a um resultado final e conclusivo em função do qual se entrosam e harmonizam.

> Os atos procedimentais visam criar *um último ato unilateral*, que se inclui *dentro* do próprio procedimento, enquanto o procedimento licitatório, como *um todo*, visa a proporcionar o nascimento de um ato *bilateral*, externo ao procedimento, embora condicionado por ele: o contrato. A conclusão do procedimento licitatório é condição para que a entidade governamental possa contratar desde que o faça com o ofertante da proposta vencedora. Se for preterido por terceiro, o contrato será nulo (art. 50) e o preterido terá direito ao contrato.

Concluindo, o processo licitatório é um conjunto de atos que deve ser respeitado e seguido por todos os envolvidos. Se o processo for concluído com sucesso, a Administração em princípio está obrigada a contratar com o licitante vencedor, isso porque, havendo fato

superveniente, poderá a Administração não contratar. É um processo administrativo, que por sua natureza intervêm, por meio de documentos ou atos, a administração e os interessados.

O processo licitatório deve estar instruído de autorização para abertura do certame, menção aos recursos próprios para a futura despesa, edital com descrição do objeto, as atas e relatórios, pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, os atos administrativos, os recursos, as publicações, homologação do resultado etc., tudo conforme o art. 38 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993), ao qual dispõe: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]"

No entanto, para que se chegue à natureza jurídica da licitação é necessário distinguir se se está diante de um processo ou de um procedimento.

No entendimento de Edgar Guimarães: o processo constitui-se em uma sucessão de atos, tendo por objetivo a resolução de um conflito de interesse, em que necessariamente deve ser respeitado o devido processo legal em seus dois aspectos (contraditória e ampla defesa). Sendo o procedimento administrativo, por sua vez, e especificamente em matéria licitatória, orienta-se numa sequência lógica de atos na qual o antecedente vincula o consequente no intuito de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, prestigiando o tratamento isonômico.

Para Romeu Felipe Bacellar Filho:

> [...] a opção constitucional pelo processo administrativo ultrapassa as fronteiras de uma mera preferência terminológica. Comporta o reconhecimento expresso da exigência do regime jurídico processual nas atividades administrativas delimitadas pela Carta Magna.[12] Muito antes, o Código de Processo Civil de 1973 já apontava para tal orientação no Título II do Livro IV – 'Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária'.

[12] Conferir, sobretudo, art. 5º, inc. LXXII: "Conceder-se-á habeas data: b) para ratificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo", art. 37. inc. XXI:" Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]", art.41, § 1°, inc. II: "O servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa" (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19, 1988). Essa Emenda Constitucional n. 19/1998 não seguiu a orientação terminológica do poder constituinte originário. Por ora, cumpre mencionar o "procedimento de avaliação periódica de desempenho assegurada ampla defesa" (art.41, § 1°, inc. III). Onde há garantia de ampla defesa, o molde de atuação da Administração deve ser o processo administrativo com a dimensão fornecida pelo art. 5°, inciso LV.

Por seu turno Adroaldo Furtado Fabrício (1980, p. 74): "Há um trecho do citado Código onde se usa com exclusividade a palavra 'procedimento', sem jamais aludir a 'processo' ou 'ação': o Título II do mesmo Livro IV, relativo à chamada jurisdição voluntária ou graciosa.

Com as palavras de Romeu Felipe Bacellar Filho (2003, 51) conclui-se que "todo processo é procedimento, porém a recíproca não é verdadeira: nem todo procedimento converte-se em processo. Ora, nem sempre o exercício da competência envolve a atuação de interessados sob a incidência do contraditório e ampla defesa".

Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 133) reforça idéia que "nem todo procedimento é processo, mesmo tratando-se de procedimento estatal e ainda que de algum modo possa envolver interesses de pessoas. O critério para a conceituação é a presença do contraditório".[13]

Desta feita, assinala-se que diante da existência de interesses contrapostos entre os diversos particulares que disputam pela contratação com a Administração e a divergência de interesses entre a Administração e os particulares[14], a licitação tem natureza processual.

4. EXCEÇÕES: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Segundo os ensinamentos do Marçal Justen Filho (2011, p. 229):

> [...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.[15]

[13] Por seu turno, Marçal Justen Filho dispõe que: A diversidade de conceitos (processo e procedimento) não significa exclusão ou contradição. Como dito, são ângulos distintos de um mesmo fenômeno jurídico, relacionado com a limitação democrática do poder e a garantia da obtenção de decisão mais adequada e satisfatória. Pode afirmar-se que toda a atividade administrativa desenvolvida no âmbito pré-contratual é caracterizada pela procedi mentalização (mesmo nas hipóteses de contratação direta, sem licitações). Por outro lado, poderá aludir-se a processo sempre que existir contraposição de interesses poderá configurar-se entre a Administração e um particular ou, mesmo, entre diversos particulares.

[14] A Administração pretende obter de um particular a melhor prestação possível, enquanto os particulares visam a extrair da contratação com a Administração a maior vantagem. Os interesses da Administração e do particular por ela contratada não são necessariamente excludentes, mas há uma tensão entre eles. Veja-se que esse tipo de conflito não se verifica no âmbito do processo jurisdicional, no qual o juiz se diferencia como sujeito neutro e não titular de qualquer interesse no conflito a ser composto. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações...*, cit., p. 87.

[15] Segundo Eros Roberto Grau, autoriza-se a Administração a adotar um procedimento, em que formalidades são supridas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados.

Por exigência constitucional a regra é a obrigatoriedade de licitação para toda a Administração Pública, direta, indireta e funcional, com ressalva dos casos especificados na legislação pertinente. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os seus participantes[16], conforme determina o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Enquanto exige-se licitação para concessão e permissão de serviço público nos termos do art. 175, CF/88, essa é a regra. No entanto, segundo legislação pertinente, pode prever casos em que a contratação não vem antecedida de licitação, o que denomina contratação direta. O próprio inciso XXI admite a exceção, ao mencionar: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação [...]."

Somente a lei pode desobrigar a Administração Pública a autorizar a dispensa de licitação, quando exigível.

O autor Diogenes Gasparini (2004, p. 440/441), em seu manual de Direito Administrativo, faz importante distinção entre licitação dispensável e licitação inexigível:

> A desnecessidade de qualquer ato da Administração Pública para liberar-se da obrigatoriedade de licitar, nos casos de licitação dispensada, distingue-a da licitação dispensável (dispensabilidade) e da licitação inexigível (inexigibilidade). Nessas hipóteses, a exclusão da obrigação de licitar exige um prévio ato da Administração Pública, que deseja realizar determinado negócio e encontra-se numa situação de dispensabilidade ou de inexigibilidade, conforme determina, sem muita técnica, o § 2º do art. 54 da Lei federal das Licitações e contratos da Administração Pública. Por esse dispositivo, a celebração de contrato decorrente de situações de dispensabilidade e inexigibilidade de licitação deve ser previamente autorizada.[17]

[16] Isso ocorre até mesmo para as empresas estatais estão sujeitas as normas gerais da Lei 8.666/93, que apesar de possuir regulamentação própria e personalidade Jurídica de Direito privado, estão sujeita a obrigatoriedade.

[17] Nos casos de licitação dispensada, previstos no art. 17 dessa lei, a Administração Pública deseja alienar um bem de seu patrimônio, enquanto nas hipóteses de dispensabilidade ou inexigibilidade de licitação, quer uma obra, um serviço, uma compra, encontrando-se aí outra distinção entre a licitação dispensada e as demais espécies que excluem a Administração Pública da obrigação de licitar. Por fim, diga-se que a distinguir a licitação dispensada da dispensabilidade e inexigibilidade de licitação está a desnecessidade de justificativa para os casos de licitação dispensada, salvo quando aos §§ 2º e 4º do art. 17, consoante prescrição do art. 26. Na dispensabilidade de licitação, com exceção das hipóteses dos incisos I e II do art. 24, e na inexigibilidade de licitação, o atendimento ao mencionado art. 26 é obrigatório, sob pena de nulidade do ato de liberação e responsabilidade penal. Essa distinção não é meramente acadêmica, tendo em vista os resultados práticos que proporciona à Administração Pública, especialmente no concernente à justificativa

Portanto, a dispensabilidade só será válida se o custo dentro dos limites legais, calamidade pública, emergência, estiverem de acordo com uma das hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

É crime, apenável com detenção de três anos a cinco anos e multa (MELLO, 2010, P. 527), "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade".[18]

Os casos de licitações inexigíveis foram tratados pela Lei de Licitações no art. 25, "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros [...], para a contratação de serviços técnicos [...], para contratação de profissional de qualquer setor artístico [...]".

Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 328) ocorrerá "quando houver impossibilidade jurídica de competição entre diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública". Conforme o art. 25 a inviabilidade do processo licitatório tem lugar quando apenas uma pessoa ou objeto e capaz de atender às necessidades de Administração Pública, ou ainda, caso o serviço tenha natureza singular.

Inexigibilidade de licitação é a circunstância de fato encontrada no licitante ou na Administração, que impede a concorrência do certame, que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação.

Portanto, as hipóteses de inexigibilidade de licitação ocorrem em situações em que é inviável ou mesmo impossível a competição em torno do objeto pretendido pela Administração. Enquanto a hipótese de dispensa de licitação ocorre nos casos em que, apesar de viável a competição em torno do objeto, a lei expressamente faculta a contratação direta. Nesses casos, cabe a Administração decidir, através de um controle rígido e legal a possibilidade de haver ou não contratação direta.

4.1. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Pois bem, delimitada a diferença entre as expressões 'dispensa' e 'inexigibilidade' previstas na Lei de licitações, bem como expostas as linhas gerais afetas ao dever de licitar e

[18] Nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93.

natureza jurídica, mister cuidar especificamente sobre a possibilidade ou não de contratar diretamente advogado ou escritório de advocacia para prestar serviços jurídicos junto a Administração pública.

Como dito nas linhas introdutórias, a atividade advocatícia notabiliza-se pela singularidade e personalismo, características estas que revelam traço individual que recai sobre cada advogado. Logo, o critério econômico – 'menor preço', não dever ser aplicado em referida avaliação, como se a administração visasse exclusivamente o lado econômico da contratação. Compete ao Administrador público exercer sua discricionariedade para escolher o profissional que melhor atender suas necessidades, sem incorrer em prática delituosa prevista pela própria lei de licitações (p. ex. artigos 89, 90, 93, 96 e 98), levando em conta as diretrizes que a própria norma determina neste caso.

Aliás, essa é a proposta de recomendação sob nº 36 que o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou em 14/06/2016 (publicado em 6/7/2016), sugerindo que os membros do MP federal se abstenham de adotar medidas contrarias ao entendimento legal que prevê a possibilidade de haver contratação conforme dicção dos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, em razão do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, através do Resp nº 1.192.332/RS que assim concluiu.

Retira-se da legislação em exame, as expressões 'serviços técnicos enumerados no artigo 13'[19] e 'notória especialização[20]' seja do profissional ou da empresa na realização de serviço técnicos enumerados no art. 13 da lei 8.666/93, não sendo, portanto, possível entender que serviços ordinários, vale dizer, comuns ao exercício da profissão inerentes ao funcionamento da Administração Pública contratante sejam passíveis de serem contratados de tal maneira. Assim, além existir pessoalidade e confiança na prática advocatícia, deve-se cumprir requisitos que verdadeiramente tipifiquem a natureza e especialização do serviço que irá ser prestado.

Apenas para endossar a linha de argumentação acima exposta, convém reproduzir súmula nº 264 de 03/06/2011 do Tribunal de Contas da União:

> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

[19] Parte da redação do art. 25, II, da lei 8.666/93.
[20] Parte da redação do art. 25§1º da lei 8.666/93.

Essa assertiva encontra amparo nas palavras de Fabricio Mota (2016, p. 25) que ao cuidar do tema, orientado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[21], entende:

> Patrocínio genérico de causas, elaboração de pareceres que não envolvem dificuldades superiores à corriqueiramente enfrentadas por advogados atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município não podem ser considerados singulares.

Importa aqui fazer uma pequena observação. Se houver contratação direta de advogado, como pessoa natural, para atender atividades comuns, pode-se viabilizar a admissão através de provimento de cargo em comissão. É bem verdade que deve-se adotar a regra geral, que é admissão mediante aprovação em concurso público, mas diante da ausência de interessados, a administração pública pode lançar mão de apontado expediente. Mas voltando ao tema em destaque, uma vez que a análise em questão é a inexigibilidade de licitação diante de redação legal que impossibilita a concorrência pública - expressão 'serviços técnicos com notória especialização'-, verifica-se que o princípio da indisponibilidade do interesse público que consubstancia o dever geral de licitar, cede passo a critério diverso, critério este que afasta a aferição do melhor serviço pelo menor preço ofertado, pois passa a considerar a atividade intelectual própria daquele que irá desenvolver tarefa fora da órbita habitual do advogado quando este exerce funções públicas (p. ex. procurador de município pequeno).

Por conseguinte, não é que o preceito 'vantagem' para a administração pública deixa de ser considerado neste caso, existe sim vantagem quando aplica-se a regra da inexigibilidade na contratação direta observada a natureza singular em face dos interesses à consecução do bem comum. O proveito aqui é tipificado em favor da administração pública porque haverá contratação diante de um notório saber que irá defender ditos interesses.

Tem-se aqui uma breve conclusão: i) os serviços advocatícios tipificados como comuns não se caracterizam a ponto de justificar a contratação direta pela administração pública consoante previsão do art. 13 e 25, II, §1º da Lei 8.666/93; ii) ainda que a Administração possua profissionais próprios que compõem a sua procuradoria, é possível contratar advogados, que desenvolvem serviços técnicos específicos, através de inexigibilidade de licitação tendo em vista a qualificação de notória especialidade. iii) o

[21] REsp 1.210.756/MG Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2006, p. 477.

critério ‘vantagem’ se desloca para atender demanda que exige conhecimento técnico específico a ponto de justificar a inviabilidade de licitação, mas preservando-a diante da proteção do bem comum.

Ademais, revela ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre deverão nortear o Administrador público quando tiver de realizar a inexigência de licitação - contratação direta - para a realização de serviços advocatícios técnicos especializados. Assim sendo, os parâmetros utilizados devem ser aqueles previsto na lei que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e as correspondentes tabelas de honorários.

Note-se, outrossim, quando se fala em notória especialização e singularidade do serviço, tal como pode-se extrair do inciso II e §1º do artigo 25 da lei 8.666/93, não significa dizer que somente uma técnica é de domínio exclusivo do profissional de direito ou de sua banca, a ponto de justificar a contratação direta pela Administração Pública. Novamente a doutrina de Fabrício Motta (p. 26) vem trazer luzes ao tema em estudo:

> A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa executaria de um a forma, mediante aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para a entidade.”

De fato, o serviço singular pode ser desenvolvido por outros profissionais de igual estatura técnica, competindo à autoridade, diante das motivações e justificativas que deverão amparar sua decisão, optar por uma ou outra contratação conforme a confiança e a pessoalidade que o Administrador deve utilizar em defesa dos interesses públicos.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto é possível concluir:

a) Nada obstante existir indisponibilidade do interesse público como regra geral a ser seguida, a lei de regência prevê casos em que pode ocorrer dispensa e inexigibilidade de licitação;

b) O exercício da advocacia notabiliza-se pela pessoalidade e confiança que qualquer profissional deve ter com a parte patrocinada;

c) Mas as características indicadas no item ‘b’ não são o bastante à tipificar a inexigibilidade de licitação para fins de contratação direta com a administração pública;

d) É necessário obter notória especialização profissional e técnica de natureza singular, para justificar não só a inviabilidade de concorrência, mas também a vantagem que a Administração Pública terá em dita contratação;

e) Os princípios que regem a administração além de serem observados na formação de aludido vínculo, a toda evidência, devem levar em consideração a razoabilidade e proporcionalidade quanto fixação dos honorários advocatícios, sobretudo a conveniência para a formação de mencionada contratação por inviabilidade de licitação;

REFERÊNCIA

ALVIM, Arruda. ***Licitações e contratos administrativos***. Uma visão atual à luz dos tribunais de Contas. 1ª ed. Curitiba: Juruá. 2006.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. ***Direito Administrativo***. São Paulo: Saraiva, 2004.

BACARORZO, Gustavo. ***Ley de Procedimentos Administrativos****:* Normas Generales. San Isidro: Universidad Feminina del Sagrado Corazón, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. ***Curso de Direito Administr****ativo*. São Paulo: Celso Bastos editora, 2002.

BITTENCOURT, Marcus Vinícios Corrêa. ***Manual de Direito Administrativo***. 2ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

CASSAGNE, Juan Carlos. ***Derecho Administrativo***. 5ª ed. Buenos Aires: Abledo Percot, 1996.

CITADINI, Antônio Roque. ***Comentários e jurisprudência sobre a Lei de licitações públicas***. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

DALLARI, Adílson Abreu. ***Aspectos Jurídicos das Licitações***. São Paulo: Saraiva.

DE MORAES, Alexandre. ***Direito Constitucional***. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito administrativo***. 24ª. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A instrumentalidade do Processo***. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. ***Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo***. 2° ed., Rio de Janeiro, 1980.

FALLA, Fernando Garrido. ***Tratado de Derecho Administrativo***. 1ª Ed. Madri. 1958.

FERREIRA, Daniel. Teoria Geral da Infração Administrativa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. ***Direitos dos licitantes***. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

GARCIA, Maria, AZEVEDO MARQUES NETO, Floriano, BATISTA DOS SANTOS, Márcia, W, TANAKA, Sônia Y. ***Estudos sobre a lei de licitação e contratos***. São Paulo: Forense Universitária, 1995.

GASPARINI, Diógenes. ***Direito Administrativo***. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 11ª ed. Saraiva. São Paulo: 1996.

GUTIERREZ, Mônica Mandriaga. ***Derecho Administrativo Y Seguridad Jurídica***. Santiago do Chile: Editorial Juridica de Chile, 1965.

GUIMARÃES, Edgar. ***Controle das Licitações Públicas***. Dialética, São Paulo: 2002

JUSTEN FILHO, Marçal. ***Comentários à lei de licitações e contratos administrativos***. 11ª. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

LEÃO, Eliana Goulart. ***O sistema de registro de preços****: uma revolução nas licitações de compras.* Campinas: Bookseller, 1997.

LIMA, Alvino. ***A fraude no direito civi*****l**. nº 1, São Paulo: Saraiva, 1965.

MARTINS, Sidney. ***Manual prático do licitador e do licitante***. Edipro, 1997.

MEDAUAR, Odete. ***Direito Administrativo Moderno***. 10ª ed., São Paulo: RT, 2006.

_____ e outros autores. ***Licitações e contratos administrativos***, São Paulo: NDJ, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. ***Direito Administrativo Brasileiro***. 29ª. ed. Atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***Curso de Direito Administrativo***. 27ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. ***Direito Constitucional***. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTTA, Fabricio. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, 2016.

ROSA, Márcio Fernando Elias. ***Direito Administrativo***. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIGOLIN, Ivan. ***Manual prático das licitações****: Lei 8666/93* – São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Márcia Walkiria Batista dos e CARRIJO, Maria Tereza Dutra. ***Licitações e contratos*** – Roteiro prático. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

A Editora NDJ, de São Paulo, publica mensalmente o Boletim de Licitações e Contratos (BLC).

REsp 1.210.756/MG Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2006, p. 477.